



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0003.16.001730-1/001
Relator: Des.(a) Amauri Pinto Ferreira
Relator do Acórdão: Des.(a) Amauri Pinto Ferreira
Data do Julgamento: 22/04/2021
Data da Publicação: 26/04/2021

EMENTA: APELAÇÃO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO A DÉCISÃO VERGASTADA. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. GARANTIA HIPOTECÁRIA. BEM IMPENHORÁVEL. DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRICÇÃO. A dialeticidade trata-se de princípio recursal que preconiza a necessidade de que o recurso contenha argumentos que permitam o estabelecimento de diálogo coerente e adequado entre ele e a decisão atacada. Assim, o recorrente, ao manejar sua insurgência, deve contrapor-se de modo direto e objetivo a razões de decidir do Magistrado. Necessariamente, precisa considerar de maneira específica os fundamentos e atacá-los, apresentando teses que sejam capazes de modificar o entendimento alcançado pelo Magistrado. Desse modo, estabelece relação de pertinência temática antagônica que permite a correta compreensão do que se está a discutir, o porquê e o limite da discussão, enfim, da atuação do Tribunal. A inobservância a tal princípio enseja o não conhecimento total ou parcial da insurgência recursal. No caso, o recurso não ataca os fundamentos da decisão primeva quanto a determinado capítulo da sentença que pretende obter a reforma, logo se impõe seu não conhecimento nesta medida. A pequena propriedade rural, limitada a um módulo rural, na qual a parte trabalha, extraindo daí sua manutenção é impenhorável, mesmo se oferecida como garantia hipotecária a empréstimo revertido em prol da entidade familiar da parte, pois a legislação não prevê exceção a essa regra.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0003.16.001730-1/001 - COMARCA DE ABRE-CAMPO - APELANTE(S): JOSÉ MAGNO MENDES E OUTRO(A)(S), ISAURA ASSIS DE SÁ, ELOÍZA NATÁLIA RAMOS MENDES - APELADO(A)(S): BANCO DO BRASIL S/A

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em dar provimento parcial ao recurso.

DES. AMAURI PINTO FERREIRA
RELATOR.

DES. AMAURI PINTO FERREIRA (RELATOR)

V O T O

Tratam-se os autos de Ação de Embargos à Execução manejada por JOSÉ MAGNO MENDES, ELOÍZA NATÁLIA RAMOS MENDES E ISAURA ASSIS DE SÁ, em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A que fluiu perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Abre Campo, MG, por meio da qual se pretende alcançar provimento jurisdicional final que promova a extinção anômola da execução por inexigibilidade e inexecuibilidade do título executivo, declare a nulidade da penhora, reconheça a existência de excesso de execução e promova a revisão do contrato. Subsidiariamente, postulou a retenção das benfeitorias erigidas no imóvel penhorado.

A sentença ora vergastada pelo presente recurso narrou com fidedignidade os fatos ocorridos em primeira instância, pelo que adoto seu relatório. Ademais, extinguiu o processo, com resolução do mérito, julgando o pedido exordial improcedente.

Em sede recursal, a parte apelante, JOSÉ MAGNO MENDES, ELOÍZA NATÁLIA RAMOS MENDES E ISAURA ASSIS DE SÁ, deduziu que a sentença deveria ser reformada, pois o imóvel conscrito seria impenhorável e que teria havido a quitação do débito, pelo que o título não seria inexequível. Subsidiariamente, postulou pelo reconhecimento de excesso de execução. Ao final, requereu que fosse ofertado provimento ao recurso.

Não fora o recurso preparado, pois está a parte autora, ora apelante, a litigar sob os auspícios da justiça gratuita. Ofertada vista a parte apelada, apresentou contrarrazões.

Este é o relatório.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE

No caso em estudo, da análise do apelo e da sentença, atesto que a parte ré, ora apelante, não inquinou a motivação declinada em sentença para rejeitar o pedido de reconhecimento de excesso de execução, qual seja, a ausência de instrução da peça de ingresso com planilha de cálculo discriminativa do valor incontroverso de modo a sustentar sua alegação, requisito, expressamente, exigido pelo CPC.

Na peça recursal, a parte apelante limitou-se a requerer que houvesse acolhimento do pedido alusivo ao excesso de execução formulado na exordial, não tendo discorrido sequer uma linha sobre o argumento exposto em sentença para sua rejeição.

A dialeticidade trata-se de princípio recursal que preleciona a necessidade de que sejam opostos no recurso argumentos que permitam o estabelecimento de diálogo coerente e adequado entre ele e a decisão atacada.

O recorrente, ao manejar sua insurgência, deve contrapor-se de modo direto e objetivo as razões de decidir da decisão. Necessariamente, precisa considerar de maneira específica os fundamentos e atacá-los, apresentando teses que sejam capazes de modificar o entendimento exteriorizado na sentença. Assim, estabelece relação de pertinência temática antagônica que permite a correta compreensão do que se está a impugnar, o porquê e o limite da discussão, enfim, da atuação do Tribunal.

O requisito em questão encontra-se positivado quanto a apelação no art. 1.010, III do CPC e relativamente ao agravo no art. 1.016, III do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - a exposição do fato e do direito;
- III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
- IV - o pedido de nova decisão.

Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

- I - os nomes das partes;
- II - a exposição do fato e do direito;
- III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;
- IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

O entendimento do STJ e do STF sobre a questão não difere do acima exposto, como se pode abstrair das Súmulas abaixo transcritas:

Súmula 182 do STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Súmula 287 do STF: Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia.

De igual modo se posiciona a doutrina quanto a semântica desse princípio e sua aplicação:

O princípio do contraditório exige do recorrente a exposição de seus fundamentos recursais, indicando precisamente qual a injustiça ou ilegalidade da decisão impugnada. Essa exigência permite que o recurso tenha efetivamente uma característica dialética, porque somente diante dos argumentos do recorrente o recorrido poderá rebatê-los, o que fará nas contrarrazões recursais. É de fato impossível ao recorrido rebater alegações que não existam, ainda que sabidamente as contrarrazões se prestem a defender a legalidade e a justiça da decisão impugnada. Significa dizer que a tônica da manifestação é presumível, mas os seus limites objetivos somente poderão ser determinados diante da fundamentação da pretensão recursal. (Daniel Amorim Assumpção Neves em sua obra Manual de Direito Processual Civil, volume único,

Editora Jus Podivm, 8ª Edição, p. 1.105)

Como acima exposto, não houve atendimento a tal requisito no caso em estudo, pois inexistiu no apelo declinação de razões recursais que amparem a pretendida reforma da sentença no que toca o aludido excesso de execução, pelo que não deve o apelo ser conhecido por ausência de dialeticidade no que toca a esta matéria.

MÉRITO

IMPENHORABILIDADE DO BEM OFERTADO EM HIPOTECA

No caso em estudo, aduz a parte apelante que o bem conscrito nos autos seria impenhorável, pois se trataria de pequena propriedade rural. Sustentou, ainda, que o fato deste bem ter sido ofertado em garantia hipotecária ao cumprimento dos termos da cédula de crédito bancário ora executada não autorizaria sua penhora.

Consoante dição do art. 833, VIII, do CPC, a pequena propriedade rural, limitada a um módulo rural, na qual a família trabalhe de modo a extrair seu sustento, é impenhorável, "in verbis":

"Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

(...)"

Soma-se a isso a constatação de que se trata de fato incontroverso a condição do bem penhorado como pequena propriedade rural, na qual a parte apelante trabalha e reside, extraindo daí seu sustento e de sua família. Destarte, o imóvel em comento goza de impenhorabilidade.

Noto que a impenhorabilidade em comento não decorre do fato de ser o imóvel bem de família, mas, sim, uma propriedade rural de pequeno porte, utilizada para a obtenção da sobrevivência familiar da parte executada, ora embargada.

Assim, a exceção prevista no art. 3º, V, da Lei 8.009/90 não se aplica a espécie por absoluta impertinência temática, pois regulamenta a impenhorabilidade decorrente de bem de família.

A impenhorabilidade em comento prevalece mesmo se houve oferecimento do bem em garantia hipotecária a financiamento revertido em prol da entidade familiar da parte, pois a regra é absoluta e não há exceção, a qual não pode ser criada por meio de interpretação analógica da norma citada no parágrafo acima.

O entendimento pretoriano consolidado sobre a questão em discussão não discrepa o ora afirmado, "ex vi":

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PENHORA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. GARANTIA HIPOTECÁRIA. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, é impenhorável a pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar, ainda que oferecida pelos proprietários em garantia hipotecária de dívida oriunda da atividade agrícola, nos termos do art. 649, VIII, do CPC/73. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1476699/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)(g.n.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO.

(...)

3. "A pequena propriedade rural, trabalhada pela família, é impenhorável, ainda que dada pelos proprietários em garantia hipotecária para financiamento da atividade produtiva. Artigos 649, VIII, do Código de Processo Civil, e 5º, XXVI, da Constituição Federal." (REsp 1368404/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 23/11/2015) 3.1 No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o imóvel rural é penhorável por não possuir as características de pequena propriedade explorada em regime familiar. Alterar esse entendimento demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 796.758/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)(g.n.)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. GARANTIA HIPOTECÁRIA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA. IMPENHORABILIDADE. ARTS. 649, INCISO VIII, DO CPC DE 1973, E 5º, INCISO XXVI, DA CF/88. PROVIMENTO.

1. É inviável o recurso especial se a parte deixa de impugnar, pela via processual adequada, fundamento constitucional do acórdão recorrido (Súmula 126 do STJ).
2. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
3. A pequena propriedade rural, trabalhada pela família, é impenhorável, ainda que dada pelos proprietários em garantia hipotecária para financiamento da atividade produtiva. Artigos 649, inciso VIII, do Código de Processo Civil anterior, e 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal.
4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1176108/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018)(g.n)

Do qual a posição do presente Sodalício não discrepa:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. GARANTIA HIPOTECÁRIA. BEM IMPENHORÁVEL. DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRUIÇÃO. A pequena propriedade rural, limitada a um módulo rural, na qual a parte trabalha, extraído daí sua manutenção é impenhorável, mesmo se oferecida como garantia hipotecária a empréstimo revertido em prol da entidade familiar da parte, pois a legislação não prevê exceção a essa regra." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0540.15.001042-4/001, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/05/2019, publicação da súmula em 06/05/2019) (g.n)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PEQUENA PROPRIEDADE RURAL - IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA - REQUISITOS - PRESENÇA - ÔNUS DA PROVA - RECURSO PROVIDO. A impenhorabilidade rural constitucional tem o objetivo de proteger o sustento do trabalhador rural e de sua família, tratando-se de verdadeiro direito indisponível e irrenunciável. O art. 5º, XXVI, da Constituição Federal define como direito fundamental a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família, ainda que seja dada pelos proprietários em garantia hipotecária para financiamento da atividade produtiva. Restando devidamente comprovado pelo devedor que o imóvel se enquadra na definição legal de pequena propriedade rural, basta o início de prova de que o imóvel é voltado para a família, sendo, depois disso, ônus do exequente realizar eventual descaracterização." (REsp 1408152/PR). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0555.12.000424-0/001, Relator(a): Des.(a) Baeta Neves , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/07/2020, publicação da súmula em 15/07/2020) (g.n)

Logo, não se pode permitir a penhora do bem que fora conscrito nos presentes autos, impondo-se sua desconstituição.

QUITAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO

Sustenta, a parte apelante, que teria havido a quitação do crédito exequendo, tendo em vista o oferecimento de aceitação de acordo proposto por cessionária do crédito exequendo, segundo o qual o débito estaria liquidado se houvesse o pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Da análise dos documentos alusivos a tal mencionada quitação, atesto que a cessão e a proposta de acordo ofertada e aceita referem-se outros débitos havidos entre as partes ora litigantes e não quanto ao ora executado, pelo que o pagamento de tal verba não tem qualquer repercussão para o correto julgamento da presente lide.

Friso que a cédula de crédito em discussão foi firmada com o fito de promover a quitação de diversos débitos havidos entre a parte exequente e o primeiro executado, tendo sido os mesmos expressamente indicados em tal tratativa. Assim, basta sua singela leitura e da cessão para se concluir pela inexistência de coincidência entre seus objetos e, outrossim, quanto a própria cédula ora executada.

Quanto à prova oral produzida nos autos, atestando a quitação do débito ora exequendo, destaco que das testemunhas somente uma participou efetivamente da negociação, ou seja, sobre isto somente ela sabia dizer.

Assim, materializou-se confronto de documento formal, expresso, claro e incontestado relativamente a depoimento de uma única testemunha, que não soube sequer individualizar os contratos abarcados, tendo lacunosamente, alegado que a quitação abarcaria todos os débitos, sem mesmo se recordar o nome de

qualquer pessoa com quem fez contato na negociação, a qual aduziu ser de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Pela oitiva desta testemunha se abstrai que teriam havido diversos contatos e, consoante à praxis, negociações de tão elevado vulto, em regra, concentram-se em uma ou duas pessoas, não havendo pluralidade de negociadores como em débitos de baixo valor, o que facilita a lembrança do nome da pessoa com quem se manteve as tratativas, mas, mesmo assim, não houve apontamento de quem seria o responsável. Acrescento, ainda, que não houve a indicação de qualquer detalhamento das negociações, especificidade da dinâmica, que pudesse atribuir maior veracidade ao que foi dito. Os fatos acima apontados tornam a versão apresentada pela testemunha em comento bastante frágil.

Não se pode olvidar que sendo o valor da negociação de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e o acordo final para quitação de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a diferença entre o que era devido e o que deveria ser solvido é imensa, fato que, por si só, exige prova robusta de tal contexto, pois não se trata de postura corriqueira, o que a prova oral, ante o acima apontado, não conseguiu.

Assim, entendendo a prova oral não foi capaz de derrogar os termos do acordo escrito, devendo este prevalecer.

DISPOSITIVO

Em face ao acima exposto, de ofício, suscito a preliminar de não conhecimento do recuso quanto ao reconhecimento de excesso de execução e, na parte conhecida, dou provimento parcial ao mesmo para desconstituir a penhora havida nos autos, mantendo a sentença em seus demais termos.

Custas recursais na razão de 50% passa cada parte.

Ante o êxito parcial do presente recurso, redistribuo os encargos sucumbenciais, pelo que condeno a parte embargante, ora apelante, a solver 70% (setenta por cento) das custas e honorários sucumbenciais, já incluídos os recursais, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, e a parte embargada, ora apelada, a solver os 30% (trinta por cento) remanescentes de tais verbas.

Todavia, suspendo a exigibilidade dessa condenação quanto a parte embargante, ora apelante, por litigar a parte apelante sob os auspícios da justiça gratuita.

DES. BAETA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO"